

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

> ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0004294-87.2017.8.16.0193 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

I – RELATÓRIO

WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido no mov. 13.1. Foi nomeado administrador judicial o Dr. Sergio Henrique Miranda de Sousa, e posteriormente foi nomeada em substituição a Credibilitá Administrações Judiciais (mov. 93.1), sob a responsabilidade do Dr. Alexandre Nasser de Melo. O plano de recuperação judicial foi apresentado pela recuperanda no mov. 57.2. A recuperanda requereu sua autofalência no mov. 327.1, alegando que houve suspensão do fornecimento de carnes pelos fornecedores, e que houve o agravamento da situação da empresa após o afastamento dos sócios na administração desta questão que pende de análise em instância superior. A administradora judicial se manifestou no mov. 344.1, e informou que a empresa deixou de prestar informações contábeis, e que não estava mais em atividade. No mov. 416 a recuperanda juntou os documentos que faltavam para dar cumprimento ao disposto no art. 105 da Lei 11.101/2005. A administradora judicial se manifestou quanto ao pedido de autofalência no mov. 419.1, e alegou que em que pese não tenha sido apresentada a totalidade dos documentos, há elementos que demonstrem a necessidade de decretação da quebra. Destacou que a empresa está sem qualquer atividade comercial há meses, que há risco de desvalorização do patrimônio e requereu a decretação da falência, destacando que assim será possível a arrecadação de bens e a lacração do

2



Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

imóvel. O Ministério Público, pelo parecer de mov. 425.1, disse que o encerramento da atividade produtiva, sem o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, demonstra a situação de insolvência e inviabilidade do seguimento da atividade empresarial. Requereu a decretação da falência.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que ainda que tenha sido apresentado o plano de recuperação judicial no mov. 57.2, foram apontadas inconsistências neste pelo administrador judicial. Não houve retificação do plano apresentado e,consequentemente, não houve publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único da lei, e nem da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º. Assim, não foi aberto o prazo para objeções ao plano, e não houve designação de assembleia geral de credores.

É importante destacar que a empresa não mais se encontra em atividade, o que inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial.

Acerca da convolação da falência em recuperação judicial, dispõe a Lei 11.101/2005:

- Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
- I por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

3



Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

> III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

> IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

> Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede decretação da falência inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Constata-se que antes de mesmo que tenha sido publicado o edital relativo ao plano de recuperação, a empresa encerrou suas atividades, e requereu a autofalência. Em que pese não tenha sido apresentada a totalidade dos documentos exigidos pelos art. 105 da Lei 11.101/2005, este não pode ser óbice à decretação da quebra da empresa, eis que é vasta a documentação constante dos autos, e diante do encerramento das atividades, verifico a existência de elementos suficientes a levar a conclusão pela necessidade de decretação da falência.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**

III - DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima

invocadas e com fulcro no art. 73, IV da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.341.950/0001-33, estabelecida na Rua Honesta de

Autos nº 0004294-87.2017.8.16.0193- Juíza: Mariana Gluszcynski Fowler Gusso



Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Souza Rausis, nº 254, em Colombo/PR, que tem como sócios Wanderley Telles de Carvalho (CPF nº568188829-00) e Luiz Wanderlei Ferreira (CPF nº 504738249-49).

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administradora Judicial a Credibilitá Administrações Judiciais, sob a responsabilidade do Dr. Alexandre Nasser de Melo, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida por mandado, <u>para em 05(cinco) dias</u>, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, <u>sob pena de desobediência</u> - e, ainda, para que, no dia **24 de junho de 2019, às 16:00 horas**, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;
b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias



Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

para as habilitações de crédito <u>diretamente ao administrador judicial</u>, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes

providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas **ordenando** que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as



Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito